



**PUBLICADO**

DJE-MT nº 2942, 13/06/2019, 4-5

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO Nº 27340**

PROCESSO Nº 222-47.2016.6.11.0048 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE REFERENTE  
AO PROCESSO Nº 336-25.2012.6.11.0048 - CLASSE: PC - CARGO - VEREADOR -  
COTRIGUAÇU/MT - 48ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012

**RECORRENTE(S):** DALMO ROBERTO PORCHER

ADVOGADO(S): CARLOS MURELLI FERREIRA OLIVEIRA - OAB: 11.681/MT

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RELATOR:** DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL É ADMITIDA APENAS SUBSIDIARIAMENTE. PRECEDENTES TSE. A INOBSERVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL OFENDE O DEVIDO PROCESSO LEGAL, MAIS PRECISAMENTE POR REDUNDAR EM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESDE O SEU NASCEDOURO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de reconhecer a nulidade do edital de notificação e dos demais atos processuais seguintes e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Cuiabá, 4 de junho de 2019.

  
DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI  
Presidente

  
DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

{04.06.2019}

222-47.2016.6.11.0048 - RE

### NOTAS DE TRANSCRIÇÃO

#### RELATÓRIO

##### **O JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (Relator):**

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral (fls. 46/51), interposto por **DALMO ROBERTO PORCHER**, contra a decisão que julgou improcedente Ação Declaratória de Nulidade por ele proposta, com objetivo de ser reconhecida a nulidade da r. sentença prolatada nos autos do processo n.º 336-25.2012.6.11.0048, que declarou como não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2012 e, via de consequência, determinou a restrição de obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período de 2013-2016.

Nas razões recursais o candidato alega não ter havido notificação pessoal e válida da sua pessoa nos autos n.º 336-25.2012.5.11.0048, como determina o § 4.º do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, razão pela qual requer a nulidade de todos os atos processuais a partir da notificação.

Salienta, ainda, que não obstante a irregularidade da notificação, foram prestadas as contas de campanha em 21/11/2012, contudo, o juízo da 48.ª Zona Eleitoral/MT entendeu por bem não as apreciar, julgando-as como não prestadas.

Argumenta que a prestação de contas fora apresentada pelo advogado Florentino A. Martins, sendo juntada procuração por aquele causídico às fls. 13, não havendo naquele processo qualquer notificação/publicação em nome do advogado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a r. sentença, em face da nulidade apontada.

Nas contrarrazões do recurso apresentado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do presente recurso inominado, mantendo-se a r. sentença que indeferiu o pedido inicial, por seus próprios fundamentos (fls. 54/57).

Em sede recursal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso, declarando-se inexistente a sentença proferida no processo n.º 336-25.2012.5.11.0048, com retorno dos autos à 48.ª Zona Eleitoral/MT, para regular processamento e julgamento das contas ali apresentadas (fls. 62/70).

##### **É o relatório.**

A douta Procuradoria Regional Eleitoral – DR. PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO: Ratifica o parecer.

#### VOTO

##### **O JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (Relator):**

Senhor presidente, além da tempestividade, vejo preenchidos integralmente os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Processual (*Querela Nullitatis Insanabilis*) na qual o ora recorrente argui a ausência de notificação válida em processo de prestação de contas da campanha eleitoral de 2012. Alega que a notificação foi realizada por edital, quando deveria ter sido pessoal. Afirma

que, diante da inexistência de notificação válida, é nulo o processo que julgou suas contas de campanha como não prestadas.

Consta da sentença atacada que i. Magistrado entendeu que o ato notificador foi realizado em conformidade com a resolução de regência, não havendo que se falar em nulidade.

Pois bem, inicialmente, cumpre destacar que a *actio querela nullitatis insanabilis* é um meio de impugnação de decisão judicial já transitada em julgado, cabível nas hipóteses em que a decisão impugnada estiver contaminada por vícios transrescisórios.

Segundo entendimento dominante da doutrina, as hipóteses de desconstituição da coisa julgada por meio do ajuizamento da *querela nullitatis* são: a) revelia decorrente de ausência ou nulidade de citação e b) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral também aponta nesse sentido. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA TRANSITADA EM JULGADO. 1. **O cabimento da *querela nullitatis* restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.** 2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 50.593, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 05/03/2015, Página 42). (destaquei)

No caso ora em apreço, compulsando os autos, a hipótese aventada é a revelia decorrente de ausência ou nulidade de citação. Nesse norte, é possível verificar que realmente ocorreu um equívoco quanto à notificação do recorrente para que apresentasse suas contas de campanha.

Com efeito, descrevo a seguir os termos do art. 38, *caput* e § 4.º, da Resolução TSE n.º 23.376/12:

"Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser apresentadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012.

(...)

§ 4.º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas".

Conforme se depreende do aludido dispositivo, os candidatos e partidos omissos serão notificados para a apresentação das contas, as quais somente poderão ser consideradas não prestadas se os interessados permanecerem inertes.

*In casu*, consoante relatado, o recorrente não apresentou, no prazo legal, a sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2012 (certidão às fls. 05, dos autos n.º 336-25.2012, em apenso). Por conseguinte, foi determinada a sua notificação para prestá-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos art. 38, § 4.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, o que ocorreu no dia 08.11.2012, por meio

de edital coletivo de notificação (fls. 06/09 dos autos n.º 336-25.2012, em apenso).

Posteriormente, em 17.11.2012, a parte recorrente apresentou as contas, todavia, como fora entregue após o tríduo legal, nos termos do entendimento do juízo *a quo*, os documentos não foram apreciados e as contas foram julgadas não prestadas.

Data vênua ao nobre magistrado sentenciante, determinar, desde logo, a expedição de edital para a notificação dos interessados, sem antes buscar outras formas de intimação dos interessados, não resguarda, satisfatoriamente, o direito previsto no artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 38, § 4.º, da Res. TSE n.º 23.376/12, motivo pelo qual a mencionada notificação deve ser anulada, e por consequência, os demais atos processuais, inclusive a sentença.

Em que pese a resolução de regência não adotar explicitamente a notificação pessoal como meio adequado para notificar os candidatos a apresentarem suas contas, o colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu, em caso semelhante, que a notificação por meio de edital é admitida apenas subsidiariamente.

No julgamento do Recurso Eleitoral n.º 96.389/PA, a ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio asseverou que a inobservância da notificação pessoal ofende o devido processo legal, mais precisamente por redundar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, *in verbis*:

*"(...). O recurso especial merece prosperar.*

*In casu, a Corte Regional manteve a sentença de primeira instância que julgou não prestadas as contas de campanha do ora recorrente, sob o fundamento de que o candidato não atendeu a notificação para a apresentação das contas de campanha no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.*

*Sucedede que, no acórdão regional, consta que a referida notificação ocorreu unicamente por meio de edital publicado em cartório eleitoral, em cumprimento à Questão de Ordem expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará no sentido de orientar os juízes eleitorais nos processos de contas não prestadas.*

*Colho do acórdão regional:*

*Durante o período eleitoral do Pleito de 2012, e diante do término do prazo para apresentação das prestações de contas de campanha pelos candidatos que concorreram àquelas eleições, o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, na Sessão de 13 de novembro de 2012, propôs Questão de Ordem no sentido de orientar os Juízes Eleitorais quanto aos processos de contas não prestadas.*

*Naquela ocasião, foi proposto o seguinte:*

*1 - Que a notificação a que alude o art. 38, § 4.º, da Res. TSE nº 23.376/2011, se ocorrida até dia 11 de dezembro, seja feita por edital coletivo a ser fixado no átrio do Cartório pelo prazo de cinco dias, utilizando-se como base a lista de candidatos, partidos políticos e comitês financeiros omissos a ser extraída do próprio Sistema de Prestação de Contas, com remessa de cópias aos partidos políticos e coligações que participaram das eleições 2012.*

*[...]*

*A Questão de Ordem foi, à unanimidade, aprovada, quanto aos itens 2, 3 e 4; e, quanto ao item 1, foi aprovada por maioria.*

*Nesse sentido, verifico que o Juízo Eleitoral da 98ª Zona cumpriu as determinações advindas da mencionada Questão de Ordem, senão vejamos.*

*Como a notificação a que alude o art. 38, § 4.º, da Resolução TSE se deu*

antes do dia 11 de dezembro de 2012, havia a possibilidade de fazê-la via edital.

À fl. 2, a Chefe de Cartório da 98ª Zona Eleitoral certifica no sentido de que o candidato foi notificado, por meio do Edital n.º 29/2012, datado de 20 de novembro de 2012, para apresentação das contas de campanha, nos termos do artigo 38, §4.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Escoado o prazo do edital, houve o registro e a autuação individual, que originaram o presente feito. (Fls. 62-63 - grifei)

**Ocorre que a notificação feita por meio de edital para a apresentação das contas de campanha no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 4.º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, apresenta-se como uma medida de exceção e subsidiária, sendo possível apenas quando inviável a notificação pessoal do candidato.**

Nesse sentido, foi o julgamento monocrático do RMS n.º 699-37/SP, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.02.2016. Confira-se:

Eleições 2012. Vereador. Contabilidade de campanha. Não apresentação no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Certidão de quitação eleitoral. Não obtenção. Apresentação extemporânea das contas. Irregularidade na notificação. Direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

1. Os candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, 'e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97)' (ED-REspe nº 388-75/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 21.10.2014).

2. Nos termos do art. 22, § 6º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, o candidato, em seu requerimento de registro de candidatura, deve apresentar o endereço em que receberá as intimações da Justiça Eleitoral. É irregular sua intimação em endereço diverso do informado. Precedente.

3. A publicação de edital é medida admitida subsidiariamente apenas quando inviável a citação pessoal. 4. A Justiça Eleitoral julgará as contas como não prestadas somente após a regular notificação do candidato para suprir a omissão (art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.376/2012). 5. Recurso ordinário provido para determinar novo julgamento das contas do candidato. (Grifei)

Também nessa linha é o parecer ministerial:

O que se vê neste caso é que não existia nenhum processo instaurado em que o recorrente fosse parte, justamente porque ele se omitiu de prestar suas contas. Nessa hipótese a lei 9.504/97, no artigo 30, inciso IV, determina que ele seja notificado para suprir a omissão, e para que esse ato tenha efetividade parece óbvio que a notificação não pode ser por meio meramente formal ou ficto como ocorre no caso da intimação via edital. Esse tipo de intimação não cumpre o objetivo da lei, que é de dar oportunidade ao candidato de evitar as severas consequências que derivam da decisão que julga suas contas não prestadas. (Fl. 112-114 - grifei)

**No caso dos autos, verifico que não houve qualquer tentativa de buscar a ciência pessoal do ora recorrente, seja por meio escrito (Correios) ou por outros meios.**

**Assim, a inobservância da notificação pessoal ofende o devido processo legal, mais precisamente por redundar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.**

*Além disso, cabe ressaltar que as consequências da não prestação das contas de campanha são gravíssimas, pois o candidato ficará sem quitação eleitoral no curso do mandato para o qual concorreu.*

*Nessa linha, 'a não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu'(REspe nº 251275/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º.7.2013).*

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para determinar ao juiz eleitoral novo julgamento das contas do candidato. (TSE, Resp n.º 96.389, Decisão monocrática de 13/05/2016, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação: DJe de 19/05/2016, Tomo 96, página 41/43). (destaqueii)*

No caso em tela, não houve qualquer tentativa de notificação pessoal do recorrente, optando-se, desde o início, pela notificação por meio de edital coletivo, sem qualquer justificativa para tanto.

Ressalto ainda que, malgrado conste no edital de notificação que houve uma determinação exarada pelo magistrado para a realização do ato, afere-se que, em verdade, esta decisão foi tomada por ato de impulsionamento do serventário do Cartório Eleitoral (fls. 05), o que, por si só, já invalidaria a notificação, porquanto, aquela deliberação é ato privativo do julgador, em função do caráter jurisdicional da prestação de contas.

Ademais, conforme já dito, no que se refere à notificação/citação editalícia, na realidade, o referido expediente deve ser utilizado como medida de exceção, apenas quando frustradas as demais tentativas regulares de intimação pessoal, previstas, à época do ato, nos arts. 221 e seguintes c/c art. 231 do antigo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Corroborando o caráter excepcional da intimação por edital, destaco o posicionamento das Cortes Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Intimação para prestação de contas por edital. **A intimação, em regra, deverá ser feita via fac-símile ou por correio. Intimação por edital somente quando se esgotarem as outras vias. Precedentes deste TRE/MG.**

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa e ANULAR a sentença recorrida.

Determinação de remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do recorrente, pelo correio, para prestar contas, nos termos do art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 c/c o art. 238 do Código de Processo Civil. (TRE-MG, RE nº 102119, Relator Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 01/07/2014) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 231 DO CPC. VÍCIO. NULIDADE. (...). 4. **Em atenção ao devido processo legal e a ampla defesa, a notificação/citação editalícia deve ser utilizada como medida de exceção, apenas quando frustradas as demais tentativas regulares de intimação pessoal.** (TRE-PE, RE - nº 19779, Relator Juiz Roberto de Freitas Moraes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2014, Página 13)

<sup>1</sup> Hoje a matéria está disciplinada nos artigos 246 e seguintes c/c art. 256 do Novo Código de Processo Civil.

(grifei)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL É A REGRA. DEMAIS TIPOS DE ATO INTIMATÓRIO SÓ PODEM SER UTILIZADOS QUANDO FRUSTADA A INTIMAÇÃO VIA POSTAL OU QUANDO DETERMINADOS PELA LEI. ARTIGOS 222 E 224 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO INTIMAÇÃO POR CARTA. ATO INTIMATÓRIO POR EDITAL IRREGULAR. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE DESPACHO QUE DETERMINOU A MEDIDA VICIADA. PROVIMENTO. **1. A intimação por via postal é a regra e, desse modo, os demais atos intimatórios só podem ser utilizados quando frustrada tal medida ou quando assim determinar a lei (artigos 222 e 224 do CPC). 2. Viola os princípios da ampla defesa e do contraditório intimação por edital sem a necessária fundamentação para tal ato, já que se trata de medida excepcional.** 3. Provimento do recurso para anular todos os atos realizados no processo desde o despacho que determinou a medida viciada. (TRE-PA, RE - nº 53759, Relator Juiz Eva do Amaral Coelho, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 203, data 06/11/2013, Página 2) (destaquei)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO REALIZADA, DE PLANO, POR EDITAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 38, § 4.º, DA RES. TSE Nº 23.376/12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA, ANULANDO-SE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINAR TÃO SOMENTE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SE PROMOVA A ANÁLISE E POSTERIOR JULGAMENTO DAS CONTAS PRESTADAS. (TRE/SP, RECURSO nº 12724, Acórdão de 21/01/2014, Relator(a) Diva Prestes Marcondes Malerbi, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 28/1/2014)

Dessa forma, resta evidente a ocorrência de vício processual e, conseqüente, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo simples fato da inobservância dos preceitos legais, porquanto, inicialmente deveria ter-se realizado a intimação via postal e somente após frustrada tal possibilidade, recorrer-se-ia aos meios empregados no caso.

Dessarte, de rigor o reconhecimento da nulidade da notificação do recorrente e, por conseqüência, de todos os atos processuais seguintes, inclusive a sentença que julgou como não prestadas as contas do recorrente.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reconhecer a nulidade do edital de notificação n.º 121/2012/48.ªZE/MT e dos demais atos processuais seguintes, inclusive à r. sentença de fls. 65/67, exarada na Prestação de Contas n.º 336-25.2012.6.11.0048.

Por fim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

**É como voto.**

#### **VOTOS**

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO, JUIZ RICARDO GOMES DE ALMEIDA, JUÍZA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR.

Com o relator.

**O DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):**

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a nulidade dos atos processuais inclusive a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.